



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 40/2023**OBJETO:** Processo administrativo ordinário**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.001929/2022-15**PROPOSIÇÃO PRG:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado para apurar indícios de irregularidades cometidas pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., doravante denominada GONTIJO, por suspeita de abandono dos mercados Eunápolis /BA - Timóteo/MG; Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme consta no 50510.304196/2019-45, anexado aos presentes autos, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 322/2019/COFISMG/URMG (0074533) foram apresentados os resultados obtidos na fiscalização da GONTIJO, tendo em vista indícios de abandono dos mercados Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG, Porto Seguro/BA - Timóteo/MG e Sete Lagoas/MG - Aparecida/SP. Durante a fiscalização, foram colhidas informações nos "três canais disponíveis para que o usuário se informe e/ou adquira seu bilhete de passagem na empresa: o sítio eletrônico da transportadora, os pontos de venda [...] e o Sistema de Atendimento ao Consumidor (SAC)".

2.2. Registra-se que foram feitas fiscalizações, também, nos mercados Belo Horizonte/MG - Mirandópolis/SP, Belo Horizonte/MG - Parapuã/SP, Belo Horizonte/MG - Pederneiras/SP, Belo Horizonte/MG - Pirajuí/SP, Conceição do Castelo/ES - Belo Horizonte/MG e Cordeiros/BA - Belo Horizonte/MG (50510.335706/2019-26). Nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2838/2019/COFISMG/URMG (1222898), após fiscalização utilizando-se das ferramentas disponíveis (internet, SAC e guichê), ficou comprovado também o abandono desses mercados.

2.3. Na sequência, a Coordenação de Fiscalização - URMG entendeu que ficou comprovado o abandono, por parte da empresa, dos mercados mencionados anteriormente, razão pela qual sugeriu à Gerência de Fiscalização - GEFIS a instauração do presente processo administrativo ordinário. Dito isso, inicialmente, por meio do ANTT - OFÍCIO 6775 (3216688), a empresa foi instada para que regularizasse a operação de tais mercados. Porém, conforme se verifica do DESPACHO 3263675, foi destacado que a GONTIJO não cessou as irregularidades constatadas.

2.4. Dessa forma, por meio da Portaria nº 2/2022 (9414951), foi instaurado o processo e designada a Comissão.

2.5. Ato contínuo, a GONTIJO foi intimada, conforme ANTT - OFÍCIO 3123 (9970560), para apresentar a defesa prévia aos fatos que estavam sendo imputados a ela.

2.6. Em sua defesa (50500.021555/2022-46), a empresa sustentou que não cometeu nenhuma ilegalidade, vez que cumpre o atendimento de todos os mercados relacionados. Saliu, todavia, que tais mercados são secundários, inseridos como seção em linhas principais operadas pela empresa. Registrou, ainda, que a demanda de tais seções seria baixa, o que não significa, entretanto, que está sendo desatendida. Quanto à metodologia utilizada no procedimento de fiscalização, asseverou que a venda de bilhete por sistema eletrônico não presencial (site e SAC) são formas de comercialização opcional. Ademais, afirmou que não foi apontado um único passageiro que teria ficado desassistido ou que teria buscado atendimento em um dos mercados analisados e não tivesse conseguido embarcar. Assim, concluiu, em sua defesa, não ter havido prejuízo ao usuário dos serviços, ao passo que não haveria reclamação de usuários junto à Agência. Ao final, requereu o arquivamento dos autos, utilizando-se dos argumentos de que: foi realizada uma única ação fiscalizatória; os mercados apontados no processo são secundários, de baixa demanda e inseridos em linhas principais; a empresa apresentou bilhetes que comprovam a operação; não há no processo a indicação de passageiro que tenha sido prejudicado por um suposto desatendimento.

2.7. Posteriormente, conforme Notificação CGPAS 10590534, a empresa foi intimada para apresentar alegações finais; o que o fez por meio do protocolo 50500.032567/2022-04. Na oportunidade, reiterou todas as alegações suscitadas em sua defesa prévia, sem trazer novos elementos.

2.8. No Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo (11149950), essa, no tocante aos bilhetes de passagem trazidos aos autos pela GONTIJO, afirmou não haver bilhete emitido para as seções Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG, que pertencem à linha principal de prefixo nº 06013600, no período fiscalizado, tendo a empresa informado que não houve demanda. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificou-se que foi solicitada uma alteração no quadro de horários da linha e essa passou a operar somente no mês de janeiro. Também não foi identificado bilhete emitido para a seção Belo Horizonte/MG - Mirandópolis/SP, que pertence à linha principal de prefixo nº 06013400, no período fiscalizado. Os bilhetes apresentados são do prefixo nº 06013461 (executivo). Em consulta ao sítio eletrônico da transportadora, verificou-se que não está sendo ofertado o serviço convencional. Para a seção Belo Horizonte/MG - Parapuã/SP, que pertence à linha principal de prefixo nº 06016100, também não foi identificado bilhete emitido no período fiscalizado. Em consulta ao sítio eletrônico da transportadora, verificou-se que a seção está sendo ofertada regularmente. Quanto aos três bilhetes emitidos para a seção Belo Horizonte/MG - Conceição do Castelo/ES, que pertence à linha principal de prefixo nº 06012100, no período fiscalizado, foi identificada a emissão somente para o sentido Conceição do Castelo/ES, sendo que dois deles foram cortesia para funcionários da empresa. Em consulta ao seu sítio eletrônico, verificou-se que a seção está sendo ofertada regularmente. No tocante ao bilhete emitido para a seção Belo Horizonte/MG - Cordeiros/BA, que pertencia à linha principal de prefixo nº 08002200 (atualmente inativa), no período fiscalizado, foi identificado bilhete emitido para o sentido Cordeiros (BA). Atualmente, a seção está sendo atendida pela linha de prefixo nº 08023200, que opera somente em julho, conforme consulta ao SGP. Não foram identificados bilhetes emitidos para as seções Belo Horizonte/MG - Pederneiras/SP e Belo Horizonte/MG - Pirajuí/SP, que pertencem à linha principal de prefixo nº 06012700, no período fiscalizado. Em consulta ao sítio eletrônico da transportadora, verificou-se que essas seções estão sendo ofertadas regularmente. Por fim, não há bilhete emitido para a seção Sete Lagoas/MG - Aparecida do Norte/SP, que pertence à linha principal de prefixo nº 06016000, no período fiscalizado. Em consulta ao sítio eletrônico da transportadora, verificou-se que a seção está sendo ofertada regularmente. Em consulta ao SGP, verificou-se que foi solicitada uma alteração no quadro de horários da linha e essa passou a operar somente no mês de julho.

2.9. Assim, considerando que a Licença Operacional nº 36 foi concedida à empresa por meio da Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, e que nela estão englobados os mercados objeto do presente processo (Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG, Porto Seguro/BA - Timóteo/MG e Sete Lagoas/MG - Aparecida/SP, Belo Horizonte/MG - Mirandópolis/SP, Belo Horizonte/MG - Parapuã/SP, Belo Horizonte/MG - Pederneiras/SP, Belo Horizonte/MG - Pirajuí/SP, Conceição do Castelo/ES - Belo Horizonte/MG e Cordeiros/BA - Belo Horizonte/MG), concluiu a Comissão pela prática de abandono dos mercados Eunápolis /BA - Timóteo/MG; Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG por parte da GONTIJO, e sugeriu que a empresa fosse impedida de

atender os mercados abandonados e de solicitar novos mercados, no período de 3 (três) anos, nos termos do previsto no art.34, parágrafo único, da Resolução nº 4.770/2015, cumulada com multa, com fundamento no art. 56, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 4.770/2015.

2.10. No Relatório à Diretoria 288 (11776255), o Superintendente de Fiscalização destacou que no SGP, atualmente, os serviços Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG são operados somente na linha Belo Horizonte/MG - Porto Seguro/BA, prefixo nº 06-0136-00; e comungou do mesmo entendimento da Comissão de Processo Administrativo.

2.11. Conforme Certidão 13384955, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.12. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apurados por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria nº 2/SUFIS/ANTT, de 4 de janeiro de 2022, de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à GONTIJO.

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa GONTIJO - abandono de mercado descrito no art. 34 da Resolução nº 4.770/2015, desde a elaboração da supramencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 322/2019/COFISMG/URMG (0074533), por ocasião da fiscalização realizada, foram constatadas irregularidades a partir dos canais disponibilizados pela própria empresa aos usuários, assim descritas:

FISCALIZAÇÃO DA INTERNET

O endereço eletrônico da empresa é o www.gontijo.com.br.

Para a fiscalização em Timóteo/MG foram feitas duas pesquisas. Primeiro, em 15/02/2019, para o período de 19/02/2019 a 11/03/2019 (SEI 0077155, SEI 0077193, SEI 0077210, SEI 0077223, SEI 0077237 e SEI 0077245). Depois, em 12/03/2019, para o período de 13/03/2019 a 03/04/2019 (SEI 0077475, SEI 0077496, SEI 0077511, SEI 0077579, SEI 0077667 e SEI 0077719). **Em nenhum dos dias consultados há venda aberta para os mercados Eunápolis/BA-Timóteo/MG, Itagimirim/BA-Timóteo/MG, e Porto Seguro/BA-Timóteo/MG** pela empresa GONTIJO.

Já para a fiscalização em Sete Lagoas/MG, as pesquisas foram feitas no dia 25/02/2019, para o período de 26/02 a 18/03/2019 (SEI 0077272 e SEI 0077318), e em 15/03/2019, para o período de 15/03/2019 a 05/04/2019 (SEI 0077913). **Em nenhum dos dias há venda aberta para o mercado Sete Lagoas/MG-Aparecida/SP** pela empresa GONTIJO no sentido Aparecida/SP.

As pesquisas foram feitas sempre para os dois sentidos, exceto no mercado Sete Lagoas/MG-Aparecida/SP. Neste caso, a empresa passou a vender bilhetes no sentido Sete Lagoas/MG no dia 15/03/2019, mas não no sentido Aparecida/SP. Portanto, a situação de abandono de mercado continua.

FISCALIZAÇÃO DO SAC

Foram feitas ligações para o SAC da empresa, 0800 728 0044, nos dias 25/02/2019 (protocolo 2019022512300106907, SEI 0077346) e 01/03/2019 (protocolo 2019030117340116272, SEI 0077456).

Nas ligações os prepostos informaram que a empresa não vende nem a ida nem a volta para os mercados Eunápolis/BA-Timóteo/MG, Itagimirim/BA-Timóteo/MG, Porto Seguro/BA-Timóteo/MG e Sete Lagoas/MG-Aparecida/SP.

Além disso, o atendimento demorou mais de um minuto e não havia opção para falar com o atendente no primeiro menu telefônico. Assim, foram lavrados os autos PASLD00069622019, PASLD00069632019, com base no inciso I, alínea “a” e no inciso II, alínea “a” do art. 23 da Resolução ANTT 3.535/10: “não garantir a opção de contato com o atendente no primeiro menu telefônico e em todas as subdivisões do menu” e “não garantir o contato direto com o atendente no tempo máximo de sessenta segundos ou exigir dados do consumidor para entrar em contato com o atendente”.

Conclui-se, portanto, que a GONTIJO não comercializa bilhetes entre Eunápolis/BA e Timóteo/MG, Itagimirim/BA e Timóteo/MG, Porto Seguro/BA e Timóteo/MG e Sete Lagoas/MG e Aparecida/SP, seja por auxílio do SAC, seja pela internet.

FISCALIZAÇÃO DO GUICHÊ

A pesquisa no guichê da empresa em Sete Lagoas/MG foi feita por meio da Ordem de Serviço 0333/2019, nos dias 26/02/2019 e 14/03/2019. Já no guichê de Timóteo/MG a fiscalização foi feita por meio da Ordem de Serviço 0398/2019, nos dias 19/02 e 07/03/2019.

Os servidores identificaram, nestas Ordens de Serviço, que não há venda aberta para nenhum dos mercados fiscalizados, conforme relatórios cadastrados no Sistema de Fiscalização. Do Relatório da Ordem de Serviço 0333/2019:

“Abandono de mercado com destino a Aparecida. Não vendem bilhetes nem para o horário em Sete Lagoas da saída cadastrada de Espinosa às 9h de sexta-feira, nem para qualquer outro horário. Prefixo 06-0160-00.”

Do Relatório da Ordem de Serviço 0398/2019:

“Não vende bilhetes de passagem nem emite gratuidade para nenhum horário com destino a Eunápolis/BA, Itagimirim/BA ou Porto Seguro/BA. Mercados abandonados.”

3.6. Em sua defesa a empresa sustentou, em apertada síntese, que os mercados tido por desatendidos são operados de forma secundária dentro de uma linha principal, e que a demanda das seções fiscalizadas é baixa. E destacou que não foi apresentado indicativo de algum passageiro teria sido prejudicado. Em análise da defesa da autuada, a despeito dos argumentos apresentados, não foram afastados os elementos caracterizadores da infração e que justificam a aplicação de penalidades administrativas.

3.7. Conforme verificado pela fiscalização, utilizando-se da metodologia por ela descrita nestes autos, foi constatado abandono dos mercados Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG, vez que não foi identificado o cumprimento da frequência mínima estabelecida no art. 33 da Resolução nº 4.770/2015. Assim, havendo o descumprimento da frequência mínima, está caracterizado o abandono do mercado.

3.8. Feito esse breve relato, importante mencionar que ficou registrado nos autos que os mercados Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG, conforme se extrai do SGP, atualmente deveriam ser ofertados pela GONTIJO aos usuários na linha Belo Horizonte/MG - Porto Seguro/BA. Todavia, verifica-se que as transportadoras deixam de operar mercados mas não comunicam a paralisação como forma de reservá-los para si. O abandono de mercado pode ser mitigado pela presença de novos operadores com interesse neste mercado.

3.9. Entretanto, atualmente, as localidades Eunápolis/BA - Timóteo/MG, Itagimirim/BA - Timóteo/MG e Porto Seguro/BA - Timóteo/MG, pelo que se depreende do SGP, são operadas somente pela GONTIJO. Isto é, a única empresa que detém a autorização para operar os serviços nos mercados, conforme os seccionamentos abandonados, é a mesma empresa alvo da apuração neste processo. Dessa forma, entendo que a aplicação da medida administrativa proposta pela Comissão de Processo Administrativo Ordinário, qual seja, aquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Resolução nº 4.770/2015, deixará o mercado Timóteo/MG sem previsão de ligação às localidades Eunápolis/BA, Itagimirim/BA e Porto Seguro/BA, em linha autorizada pela Agência. Dessa forma, entendo por afastar tal medida.

3.10. Ademais, o art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 dispõe:

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

(...)

3.11. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 5.083/2016, em seu art. 67, preceitua que "para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator".

3.12. Ressalta-se que, nos últimos 3 (três) anos, verifico que a GONTIJO não sofreu nenhuma penalidade mais gravosa em decorrência de infringir a legislação desta ANTT e que tenha sido passível de processo administrativo ordinário. Nesse sentido, entendo que aplicar a medida prevista no parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 4.770/2015 é demasiada e extrema neste momento, e extrapolaria a razoabilidade.

3.13. Dessa forma, considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, infiro que deve ser imposta uma penalidade de multa, nos termos do que consta no art. 78-A, inciso I da Lei nº 10.233/2001 e no art. 56, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 4.770/2015. Tal penalidade será capaz de compelir a empresa a finalmente cumprir as normas previstas nos arts. 33 a 34 da Resolução nº 4.770/2015, bem como imprimirá o caráter pedagógico apropriado, prevenindo reincidências.

3.14. A penalidade cabível pelo abandono, por sua vez, é aquela prevista na Resolução nº 233/2003, *in verbis*:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

I) interromper a prestação do serviço permissionado, sem autorização da ANTT, salvo caso fortuito ou de força maior;

(...)

3.15. Vale lembrar que a autorizatária se presume ciente das regras impostas para o deferimento da autorização, nos termos do prescrito na Resolução nº 4770/2015, em seu art. 5º, sobretudo daquelas relativas à frequência mínima (art. 33, *caput*), norma regulatória essencial ao mercado (art. 38, § 1º, do Decreto nº 2521/1998). Aliás, ninguém pode descumprir a norma positivada sob o fundamento de desconhecê-la.

3.16. Dessa forma, considero estar caracterizada a infração prevista no art. 1º, IV, "I", da Resolução nº 233/2003, devendo ser imposta à empresa multa equivalente a 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário. Para tanto, o montante efetivamente a ser cobrado deve levar o valor do Coeficiente Tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário (0,185708), nos termos da Resolução nº 5.826/2018. Assim, o valor da multa é de R\$ 7.428,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar a pena de multa equivalente a 40.000 (quarenta mil) vezes o coeficiente tarifário à EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., conforme art. 1º, IV, "I", da Resolução nº 233/2003.

Brasília, 27 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 27/04/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16595356** e o código CRC **9E082974**.